



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1553, DE 2024

Altera os art. 147-A e 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar o tipo penal de vigilância ilegal e aumentar a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Kajuru

SF/24937.03139-80

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera os art. 147-A e 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para criar o tipo penal de vigilância ilegal e aumentar a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os art. 147-A e 216-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 147-A.**

Vigilância ilegal

§ 1º-A. Vigiar ou espionar a vida privada de outrem, por qualquer meio, perturbando-lhe a privacidade ou a intimidade.

Pena – A mesma do *caput*, incidindo-se a causa de aumento de pena do § 1º.

.....” (NR)

“**Art. 216-B.**

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a mídia noticiou a investigação de um caso de violação da intimidade de turistas, em um resort sediado na praia de Muro Alto, em Porto de Galinhas, no Grande Recife. Uma câmera de vídeo, localizada de frente para a cama do quarto, foi encontrada por um casal de turistas de São Paulo que se hospedou no imóvel (<https://g1.globo.com/pe/peernambuco/noticia/2024/01/22/turistas-encontram-camera-escondida-virada-para-cama-em-quarto-de-resort-em-porto-de-galinhas.ghtml>).

O Direito Penal não pode se negar a punir ações como essas. Contudo, não há na legislação crime que tipifique expressamente a conduta de vigiar ou espionar a vida privada de outrem, perturbando-lhe a privacidade ou a intimidade. De outro lado, são inegáveis os traumas psicológicos que referida conduta podem causar às vítimas.

Assim, a presente proposição serve para criminalizar o que denominamos de “vigilância ilegal”, fato típico a ser punido com a mesma pena do delito de “perseguição” do art. 147-A do Código Penal. Para manter a coerência e a sistematização da norma penal, sugerimos também elevar a pena do crime de registro não autorizado da intimidade sexual”, porquanto o julgamos mais grave.

Ante o exposto, peço aos nobres Pares a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>